



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã
Av. Francisco de Assis Carneiro da Silva, 497 – Alto Alegre
CEP 28.735-000 – Quissamã

AUTÓGRAFO

LEI Nº 1831 DE 13 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a concessão de subsídio para o custeio do Sistema de Transporte Coletivo.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Quissamã autorizado a subsidiar o Sistema de Transporte Coletivo Urbano em até 60% (sessenta por cento) do custo por passageiro, a ser praticada no transporte coletivo urbano, pelo período de 12 (doze) meses, de modo a preservar a modicidade da tarifa cobrada aos usuários do serviço público.

Art. 2º. O subsídio será repassado mensalmente às empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo municipal e será calculado de acordo com o número de passageiros pagantes, transportados pelo sistema, tendo por base o mês anterior.

§ 1º. As transferências dos recursos previstos no *caput* serão efetuadas mediante transação bancária eletrônica, em conta específica, aberta pela Administração Pública em instituição financeira oficial, unicamente para tal fim.

§ 2º. O montante a ser repassado será aferido mensalmente, mediante a apresentação de relatório de prestação de serviços, elaborado por meio de sistema eletrônico de bilhetagem, dirigido à unidade gestora dos serviços de transporte, devendo estar acompanhado, necessariamente, dos seguintes documentos, sem prejuízo do atendimento às normas inerentes à liquidação da despesa:

- I - prova de regularidade relativa aos tributos federais e a Dívida Ativa da União;
- II - prova de regularidade relativa aos tributos estaduais;
- III - prova de regularidade relativa aos tributos municipais;

JP

R



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã
Av. Francisco de Assis Carneiro da Silva, 497 – Alto Alegre
CEP 28.735-000 – Quissamã

IV - prova de regularidade perante o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

V - prova de regularidade relativa às contribuições previdenciárias;

VI - prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho (CNDT);

VII - certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica em data não superior a 90 (noventa) dias;

VIII - prova de regularidade do pagamento das verbas salariais aos funcionários das empresas concessionárias.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, serão cobertas por meio de dotação orçamentária própria.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo expedir as normas regulamentadoras necessárias à execução da presente lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quissamã, 13 de Março de 2019.

J. Pacheco
Maria de Fátima Pacheco
Prefeita



Publicado no Jornal
D. O. M. DE QUISSAMÃ

Em 14 / 03 / 2019
Edição 702

RJ
Ass. Rosemery de Souza
Coordenador de Apoio
Administrativo de Governo
Matrícula: 207